



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC 10649/19

Fundo Municipal de Saúde de Monteiro.

Pregão Presencial nº 1.6.008/2018.

Recurso de Reconsideração.

Conhecimento. Não provimento.

**Manutenção integral do Acórdão AC1-TC
01566/19.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 01160/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Prefeita Municipal de Monteiro**, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, nos autos do processo de **Inspeção Especial de Licitação e Contratos**, em procedimento na modalidade **Pregão Presencial nº 1.6.008/2018**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Monteiro**, em face do **Acórdão AC1-TC 01566/2019**.

No referido julgamento (fls. 79/83), os membros da **Primeira Câmara** desta Corte de Contas decidiram o seguinte:

1 - Julgar Irregular o pregão presencial nº 1.6.008/2018, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, bem como o contrato nº 18101/18, dele decorrente, ressaltando que o Gestor não deve dar prosseguimento a execução do mencionado contrato;

2 - Aplicar multa à gestora a Sr^a Anna Lorena de Farias Leite, Prefeita do Município de Monteiro, de 25% do valor máximo estabelecido na Portaria nº 023/2018, no valor de **R\$2.934,46** (Dois mil novecentos e trinta e quatro reais e quarente e seis centavos), equivalentes a **58,13 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, assinando-lhe **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 - Determinar à Auditoria a imediata realização da **análise da execução contratual**, no acompanhamento da gestão do **exercício de 2019**;

4 - Recomendar à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

Inconformada, a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, apresentou **Recurso de Reconsideração** em face do aludido **ACÓRDÃO**, às fls. 88/123.

A **Auditoria do TCE/PB** analisou o mencionado recurso às fls. 131/139 e entendeu da seguinte maneira:

- Portanto, diante de todo o exposto, essa auditoria opina pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pelo seu **desprovemento**, quanto ao **mérito**, em razão das conclusões aqui alcançadas.
- Entende-se ainda que, pelo fato de ser gestora da pasta em que o Sr. Emerson Leonardo Barbosa Neves estava lotado, além de ter executado atos da presente licitação, a Secretária de Saúde, Sra. Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, deve ser co-responsabilizada pelas **irregularidades** apontadas, sem prejuízo da **multa cabível**, razão pela qual sugere-se a **notificação** da mesma para que apresente **defesa** e esclarecimentos quanto a seguinte **irregularidade remanescente**, que culminou no **julgamento pela irregularidade da presente licitação**, nos termos do **Acórdão AC1-TC 01566/19**.
- **Contratação indevida**, visto que a prestação dos serviços era realizada pelo Sr. Emerson Leonardo Barbosa Neves, servidor efetivo da Secretaria Municipal de Saúde e irmão da Sra. Carla Michele Barbosa Neves, titular da Pessoa Jurídica que venceu o processo licitatório em voga, em desacordo com o art. 9º, III, da Lei 8.666/93 (item B do relatório inicial de auditoria).

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de Cota Ministerial (fls. 151/156) da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela **renovação da citação** da gestora à época do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Monteiro, Sra. Ana Paula Barbosa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Oliveira Morato, por meio de edital publicado no DOE, a fim de que, querendo, oferecesse razões defensivas em relação aos fatos apontados no relatório técnico de instrução de fls. 131/139.

Embora devidamente notificada, a gestora quedou-se inerte.

Retornando os autos ao **Órgão Ministerial**, o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho ofertou parecer às fls. 167/173 explicou que os argumentos veiculados pela recorrente não se mostraram aptos a afastar todas as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, opinando pelo **CONHECIMENTO RECURSAL** e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, acompanhando a Auditoria pela **manutenção, na íntegra, do Acórdão AC1-TC 01566/2019**.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, voto pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na **íntegra**, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 01566/2019**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10649/19, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 01566/19.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.Sessão Remota
João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2021.*

Assinado 3 de Setembro de 2021 às 19:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2021 às 11:49



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO